



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000334/2004-81
Recurso nº. : 149.251
Matéria : IRPF - Ex(s): 2003
Recorrente : LUIZ CARLOS HESPANHOL
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-JUIZ DE FORA/MG
Sessão de : 28 de julho de 2006
Acórdão nº. : 104-21.788

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - OBRIGATORIEDADE DE APRESENTAÇÃO - Estava obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003, a pessoa física que, no ano-calendário de 2002, recebeu rendimentos tributáveis em valor superior a R\$ 12.696,00 (IN SRF nº. 290, de 2003).

APRESENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL- MULTA - A apresentação extemporânea da Declaração de Ajuste Anual está sujeita à cobrança de multa pelo atraso na entrega.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - É cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ e jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS HESPANHOL.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE E RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000334/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.788

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, HELOÍSA GUARITA SOUZA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, GUSTAVO LIAN HADDAD e REMIS ALMEIDA ESTOL. *gest*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000334/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.788

Recurso nº. : 149.251
Recorrente : LUIZ CARLOS HESPANHOL

RELATÓRIO

DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO

Em nome do contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento de fls. 03, exigindo o valor de R\$ 165,74, referente a multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência em 27/07/2004 (fl. 04), o contribuinte apresentou, em 05/08/2004 (fls. 01), tempestivamente, a impugnação de fls. 01, alegando haver apresentado a declaração em tela antes de receber a respectiva Notificação de Lançamento, razão pela qual deveria ser beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN.

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 18/11/2005, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Juiz de Fora/MG exarou o Acórdão DRJ/JFA nº. 11.636 (fls. 11 a 14), considerando procedente o lançamento, com base no art. 790 do RIR/1999 c/c a IN/SRF nº. 290/2003. *pel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000334/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.788

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância em 06/12/2005 (fl. 17), o contribuinte apresentou, em 02/01/2006 (fls. 18), tempestivamente, o recurso de fls. 18, reprisando as razões contidas na impugnação.

Esclareça-se que o recorrente encontra-se dispensado do arrolamento de bens, tendo em vista tratar-se de crédito tributário inferior a R\$ 2.500,00 (IN SRF nº. 264/2002, art. 2º, § 7º), conforme informação de fls. 19.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 19 (última), que trata do envio dos autos a este Colegiado.

É o Relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000334/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.788

VOTO

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo, portanto merece ser conhecido.

Trata o presente processo, de exigência de multa pelo atraso na entrega da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2003, ano-calendário de 2002.

De plano, esclareça-se que o interessado não contesta a obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2003 (Instrução Normativa SRF nº. 290, de 2003), mas apenas argumenta no sentido de que estaria albergado pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

A despeito das alegações do recorrente, o instituto da denúncia espontânea não se aplica às obrigações acessórias, como é o caso da apresentação de declarações de rendimentos. A seguir ementas de julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - ENTREGA SERÔDIA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - ALEGADA DENÚNCIA ESPONTÂNEA - ARTIGO 138 DO CTN - IMPOSSIBILIDADE - CONDUTA FORMAL QUE NÃO SE CONFUNDE COM PAGAMENTO DE TRIBUTO - MULTA PREVISTA NO ARTIGO 88 DA LEI N. 8.981/95 - APLICAÇÃO - PRECEDENTES.

A entrega serôdia da declaração de imposto de renda, depois da data limite fixada pela Receita Federal, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, constitui-se em infração formal, que não se confunde com a infração substancial ou material de que trata o art. 138 do Código Tributário Nacional. Sobre a presente *quaestio iuris*, assim entende este Sodalício: "o

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000334/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.788

atraso na declaração de rendas constitui infração de natureza formal e não está alcançada como consequência da denúncia espontânea inserta no art. 138, do Código Tributário Nacional (REsp 363.451/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ 15.12.2003).

Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 545665/GO, DJ de 14/03/2005, p. 257, Relator Min. Franciulli Netto)

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos.

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN.

3. Recurso provido." (REsp 213067/MG, DJ de 17/12/2004, p. 473, Relator Min. João Otávio de Noronha)

“TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE OPERAÇÕES IMOBILIÁRIAS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA AUTÔNOMA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

I - A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que é legal a exigência da multa moratória pelo descumprimento de obrigação acessória autônoma, no caso, a entrega a destempo da declaração de operações imobiliárias, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal. Precedentes: AgRg no AG nº. 462.655/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 24/02/2003 e REsp nº. 504.967/PR, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 08/11/2004. II - **Agravo regimental improvido." (Agravo Regimental no REsp 669851/RJ, DJ de 21/03/2005, p. 280, Relator Min. Francisco Falcão)**

“TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF). MULTA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

1. A denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso na entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF).

2. As obrigações acessórias autônomas não têm relação alguma com o fato gerador do tributo, não estando alcançadas pelo art. 138 do CTN. *eu*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13637.000334/2004-81
Acórdão nº. : 104-21.788

3. Recurso provido." (REsp 591579/RJ, DJ de 22/11/2004, p. 311, Relator Min. João Otávio de Noronha)

Quanto à jurisprudência administrativa, esta caminha no mesmo sentido do STJ, conforme se exemplifica a seguir:

"(...)

DENÚNCIA ESPONTÂNEA - INAPLICABILIDADE - E cabível a exigência da multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual, visto que o instituto da denúncia espontânea não alberga a prática de ato puramente formal (precedentes do STJ)." (Acórdão nº. 104-21.265, de 08/12/2005)

Assim sendo, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Sala das Sessões - DF, em 28 de julho de 2006

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO